



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
- Vereadores
- Assessoria Jurídica

Data: 04/03/13

### PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a limpeza de imóveis urbanos.



Protocolo: 0000748/2013  
04/03/2013 - 17:19:49

PLO Projeto de Lei Ordinária 29/2013

Autor: ERIC FABIANO SARTORATO DE OLIVEIRA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE IMÓVEIS URBANOS.

A Câmara Municipal de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários são obrigados a manter em perfeito estado de conservação os imóveis existentes no Município, edificados ou não.

§ 1º Não é permitida a existência de imóveis, edificados ou não, cobertos de mato, pantanosos e servindo de depósito de lixo, detritos ou qualquer material nocivo à saúde e à vizinhança.

§ 2º Os detritos provenientes da limpeza deverão ser retirados do imóvel, ficando vedado atear fogo, responsabilizando-se o proprietário, ainda que a ação de atear fogo decorra de terceiros.

Art. 2º Os proprietários ou possuidores notificados a executar a limpeza dos imóveis, edificados ou não, no prazo de 07 (sete) dias.

Parágrafo único. Em caso de saúde pública, devidamente justificado pela Vigilância Sanitária do Município, ou de segurança pública, o prazo estabelecido no "caput" deste artigo será desconsiderado e o Município realizará o serviço de imediato, emitindo cobrança ao



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

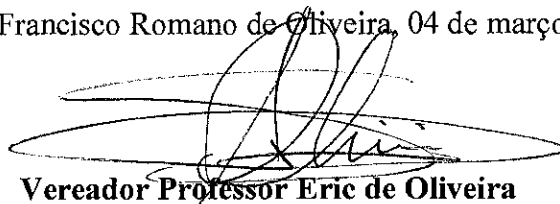
proprietário ou possuidor do imóvel, bem como, lavrará o respectivo auto de infração e imposição de multa.

Art. 3º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no art.2º, sem a conclusão do serviço, o Município lavrará o competente auto de infração e imposição de multa, realizará o serviço e emitirá a correspondente cobrança.

Parágrafo único. A multa estabelecida nesta lei será de 01 (uma) UFMP em caso de primeira autuação e de 02 (duas) UFMPs em caso de reincidência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 04 de março de 2013.



**Vereador Professor Eric de Oliveira**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei trata de assunto de saúde pública, a limpeza de imóveis, pois o lixo acumulado pode ser o causador de diversos tipos de doença.

É inadmissível, nos dias atuais, termos que conviver com situações como a falta de higiene, colocando em risco a saúde de diversas pessoas.

Desta forma, a aplicação de multa aos munícipes que não se dispõem a efetuar a limpeza de seus imóveis faz-se necessária para evitar os riscos de uma epidemia em nosso município.

Vereador Professor Eric de Oliveira

Autor do Projeto de Lei